

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.222, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.222, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.*

Para tanto, o art. 1º institui a mencionada homenagem, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe diversos fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do Deputado Ernesto Gurgel Valente à nova ponte construída sobre o rio Jaguaribe, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4907565573>

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Ernesto Gurgel Valente faleceu no dia 20 de janeiro de 2002, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Ernesto Gurgel Valente é natural do município de Aracati. Filho de Júlia e Argemiro Gurgel de Lima Valente, ainda em seus primeiros anos de carreira atuou como juiz de direito, escrivário, merceologista e oficial-de-gabinete do ministro da Justiça Adroaldo Mesquita da Costa.

Como parlamentar, exerceu mandatos como deputado estadual e, por duas vezes, federal. No executivo, foi secretário do ministro da Viação e Obras Públicas no decorrer do governo do presidente João Goulart, Secretário da Indústria e Comércio do Ceará durante o governo César Cals e diretor comercial da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas do Brasil (CAEEB) durante o governo do General João Batista Figueiredo.

Ademais, cabe destacar que a Câmara Municipal de Aracati aprovou, por unanimidade, moção de apoio à presente proposição, demonstrando que o homenageado detém grande reconhecimento histórico-social na região onde a referida ponte se localiza e possui grande amplitude política, tendo inclusive servido a governos de matrizes ideológicas distintas e em funções variadas.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a esse grande homem público por sua contribuição ao estado do Ceará e ao Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.222, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rc2023-16504

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4907565573>